



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000213/2006-13
Recurso nº 159.696 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.378 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IPRF
Recorrente GILBERTO NUNES FERNANDES
Recorrida 4ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa:

PRELIMINAR - INTIMAÇÃO - NULIDADE

Em atenção ao enunciado nº 9 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, é válida a intimação do contribuinte desde que enviada, com aviso de recebimento, ao seu domicílio fiscal, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti - Relatora

Formalizado em: 05 FEV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente Convocado).

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06 para exigência de IRPF relativamente aos anos-calendário 2001 e 2002, decorrentes da glosa de despesas médicas, pensão judicial, instrução e previdência privada.

O AR de fls. 233 atesta o recebimento do referido Auto no dia 08.12.2006.

Em face deste lançamento, o contribuinte apresentou, em 12.01.2007, a manifestação de fls. 235, por meio da qual informa que irá requerer o parcelamento do crédito tributário lançado, e requer sua ciência pessoal, tendo em vista que não fora ele o signatário do AR. Pugna, ainda, que seu pedido sirva como “impugnação do decurso do prazo”, caso assim fosse necessário.

Tal manifestação foi recebida como impugnação, e, em seguida, remetidos os autos à DRJ para apreciação.

Os membros da DRJ em São Paulo decidiram então pelo não conhecimento da Impugnação, em face de sua intempestividade, pois o endereço para o qual fora encaminhado o AR era o mesmo que constava nos sistemas da Secretaria da Receita Federal como domicílio do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso de fls. 251/253, por meio do qual alega que seu direito de defesa fora cerceado, uma vez que a pessoa que assinou o AR em questão seria analfabeta e não teria nenhuma relação de parentesco com ele. Insiste que a falta de intimação pessoal sua acerca do Auto de Infração implicou em grave cerceamento do seu direito de defesa, o qual somente seria sanado com a devolução de seu prazo para defesa.

Alega ter juntado diversos documentos que comprovariam a efetividade das despesas questionadas por meio do lançamento, e que tais documentos não foram devidamente apreciados pela decisão recorrida.

Os autos então vieram a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O recurso é tempestivo – a ciência da decisão recorrida se deu em 10.05.2007, e o protocolo do Recurso em 08.06.2007 - e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da glosa de diversas despesas efetuadas pelo Recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2002 e 2003.

No entanto, uma questão preliminar de suma importância diz respeito ao que está em discussão nestes autos. Trata-se da tempestividade, ou não, da manifestação apresentada pelo Recorrente às fls. 235.



Por meio de tal manifestação, o Recorrente limitou-se a informar que iria requerer o parcelamento do crédito tributário que lhe estava sendo exigido, e afirmou que sua intimação não teria sido válida, eis que o signatário do AR que atestava o recebimento do Auto não teria nenhuma relação com ele.

O Recorrente então anexou a tal pedido uma outra petição (fls. 237), esta por meio da qual solicitava o parcelamento do crédito tributário em exame, computando-se, para este fim, a redução de 40% do valor exigido. Tal petição veio acompanhada de um extrato dos Correios (fls. 236), por meio do qual restava demonstrado o envio de correspondência à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (CEP 14091-902), o que leva a crer que o conteúdo de tal correspondência seria justamente o pedido de parcelamento.

O pleito do Recorrente deixou de ser reconhecido pela decisão recorrida, ao entendimento de que sua “impugnação” seria intempestiva.

Diante de todos estes fatos, alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Da intimação do Recorrente

Da análise dos autos, verifica-se que o AR de fls. 233 – por meio do qual fora dada ciência ao Recorrente do Auto de Infração – foi assinado pelo Sr. Reinaldo Moura, em 08.12.2006. O endereço para o qual tal correspondência foi enviada corresponde exatamente ao domicílio do Recorrente.

Destarte, deve ser aplicado aqui o entendimento já consolidado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que terminou por editar o Enunciado nº 9 de sua Súmula, segundo o qual:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Por isso, não há como acolher a manifestação de fls. 235 como tempestiva, eis que foi protocolada somente em 12.01.2007.

Releva notar ainda que o Sr. Reinaldo Moura – signatário do AR de fls. 233 – é a mesma pessoa que assina o AR de fls. 250 dos autos (contra o qual o Recorrente não se insurgiu), o que leva a crer que o Sr. Reinaldo era, de fato, algum preposto do Recorrente.

Da suposta impugnação

A despeito da manifestação de fls. 235 ter sido protocolada, de fato, fora do prazo legal para tanto, releva notar que por meio dela o Recorrente não impugnou os termos do lançamento. Diversamente, ele apenas informou que requeria (em momento anterior) o parcelamento do valor que lhe estava sendo exigido.

Sendo assim, ao contrário do que ele mesmo afirma em seu recurso, não foram apreciadas suas alegações contra o lançamento porque as mesmas não foram por ele apresentadas.

Diante de tal situação, há que se concluir que – ainda que a manifestação de fls. 235 fosse considerada tempestiva – ela não poderia ser acolhida como verdadeira impugnação ao lançamento, já que por meio dela o contribuinte se limita a informar que irá quitar o crédito tributário.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti